

LEI Nº 2066/2009

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Entorpecentes (COMEN), integrado ao Sistema Nacional de Prevenção e Fiscalização ao Uso e Repressão ao Tráfico de Substâncias Entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 2º O Conselho tem por finalidade, no Município, propor as diretrizes da política municipal de prevenção ao uso indevido de drogas e substâncias que causam dependência física e/ou psíquica, sendo um órgão de orientação normativa e de fiscalização geral dos programas de prevenção, orientação, recuperação e reinserção social.

Art. 3º Ao Conselho compete:

I - formular a política municipal de entorpecentes em concordância com as diretrizes do Conselho Federal de Entorpecentes e do Conselho Estadual de Entorpecentes, compatibilizando suas atividades;

II - promover, coordenar e estimular estudos e pesquisas sobre o tema;

III - promover a uniformização da terminologia;

IV - promover cursos destinados a habilitar educadores do primeiro, segundo e terceiro graus no que se refere à prevenção e orientação de usuários ou dependentes de substâncias entorpecentes em que determinem dependência física e/ou psíquica;

V - incentivar a introdução do tema no desenvolvimento normal dos currículos de ensino, como resultado do trabalho multidisciplinar que envolva toda a comunidade escolar em todos os níveis;

VI - estabelecer fluxos contínuos de informação entre o Conselho Municipal e os Conselhos Estadual e Federal de Entorpecentes, com vistas, inclusive, à realização de pesquisas diversas e ao levantamento estatístico de consumo de drogas;

VII - celebrar convênios e elaborar outros instrumentos hábeis que viabilizem a consecução dos objetivos propostos;

VIII - orientar a política local de repressão e reabilitação de usuários ou dependentes de entorpecentes;

IX - promover palestras e eventos que tenham por objetivo a prevenção primária, secundária e terciária, bem como a fiscalização e repressão do tráfico e uso de drogas e substâncias entorpecentes que causem dependência física e/ou psíquica;

X - cooperar no aperfeiçoamento técnico e científico referentes ao uso e ao consumo de entorpecentes que determinem dependência física e/ou psíquica;

XI - estimular o programa de prevenção contra a disseminação do tráfico e uso indevido de substâncias entorpecentes que determinem dependência física e/ou psíquica;

XII - estabelecer prioridades para as respectivas atividades, considerando as metas, os recursos disponíveis, as necessidades e as peculiaridades locais e regionais;

XIII - acompanhar grupos de apoio que executem trabalhos junto às crianças, adolescentes e famílias visando orientar a prevenção primária, secundária e terciária;

XIV - propor procedimentos da administração pública, nas áreas de prevenção ao uso indevido de drogas, inclusive de fiscalização do comércio de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e/ou psíquica e tratamento e recuperação do fármaco-dependente, bem como a realização de inspeção nas empresas industriais e comerciais, nos estabelecimentos hospitalares de pesquisa, ensino e congêneres, assim como nos serviços médicos que produzirem, comprarem, venderem, consumirem ou fornecerem substâncias entorpecentes ou que determinarem dependência física e/ou psíquica ou estabilidades farmacêuticas que as contenham.

Art. 4º O Conselho Municipal será composto por representantes dos seguintes órgãos ou entidades:

I - Secretaria Municipal de Educação, de Cultura e Turismo, de Esporte e Lazer, de Saúde e de Assistência Social;

II - Câmara Municipal;

III - Polícia Civil;

IV - Polícia Militar;

V - Dependentes de drogas em recuperação;

VI - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - Divisão Regional de Ensino;

IX - Guarda Municipal;

X - Poder Judiciário;

XI - Conselho Municipal de Segurança Pública;

XII - União das Associações de Moradores;

XIII - Conselho Tutelar;

XIV - Associação dos Alcoólicos Anônimos.

Parágrafo Único - Os órgãos ou entidades acima citados designarão, respectivamente, cada um dos representantes.

Art. 5º O Conselho terá regimento interno próprio, aprovado por seus membros, a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua implantação.

Art. 6º O Conselho será presidido por um de seus membros, escolhidos dentre os representantes das entidades citadas no artigo 4º.

Art. 7º O mandato dos membros do Conselho não será remunerado e terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 8º Os órgãos e entidades que exerçam, no Município, atividades que digam respeito ao COMEN, fornecerão ao Conselho os dados e informações que forem solicitados, pertinentes ao objeto desta Lei.

Art. 9º É da competência do Conselho de Entorpecentes do Município de Araucária a expedição de autorização para a divulgação de textos, cartazes e representações, bem como para a realização de cursos, seminários, conferências e propagandas que digam respeito ao uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e/ou psíquica, ainda que a título de campanha de prevenção.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 19 de outubro de 2009.

ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal

GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE
Procurador Geral do Município